



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001041/2001-73
Recurso nº : 129.085
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : RICARDO BELO COUTO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10670.001041/2001-73
Resolução nº : 301-01.425

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.”

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão o contribuinte alega que obteve o ADA junto ao IBAMA e que demonstra por documentos que mantém a área de Preservação Permanente declarada de 1.447,6 ha.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001041/2001-73
Resolução nº : 301-01.425

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado “Fazenda do Cochá”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1181328-3, com área total de 5.238,3ha, localizado no município de Januária – MG.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

“Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

Processo nº : 10670.001041/2001-73
Resolução nº : 301-01.425

delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

Processo nº : 10670.001041/2001-73
Resolução nº : 301-01.425

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

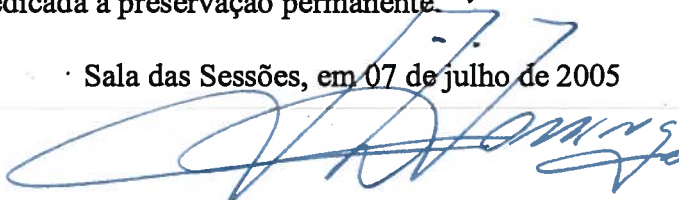
A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Contudo, apesar de superar-se a intempestividade na apresentação do ADA (fls. 28), protocolizado em 03/12/2001, sob n. 3100064293-2, que seria bastante para excluir a tributação, entendo que as provas juntadas aos autos são insuficientes para confirmar de forma harmônica e convincente a existência da área de preservação permanente. O croqui da propriedade apresentado à fls. 13 não traz elementos suficientes que confirme as áreas de Preservação permanente declarada no ADA.

Diante disso, por conta da dúvida que se apresenta, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem intime o contribuinte a apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica a fim de que seja atestada a real área dedicada à preservação permanente.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator